



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

Autor
Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 3º, inciso I, do artigo 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 3º desta MP a seguinte redação:

“Art. 217.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

I - O tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida do beneficiário na data de óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(X)$	6
$50 < E(X) \leq 55$	9
$45 < E(X) \leq 50$	12
$40 < E(X) \leq 45$	18
$35 < E(X) \leq 40$	24
$E(X) \leq 35$	Vitalícia

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória introduziu, no art. 217 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais a figura da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro, tendo como base a expectativa de sobrevida do remanescente.

De acordo com a nova regra a pensão, que era vitalícia, passa a ter prazo de duração, de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro remanescente. Se estes tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, manterão a forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração proposta com a presente emenda busca estabelecer uma maior razoabilidade nas faixas de concessão, mantendo a vitaliciedade para a expectativa de vida inferior a 35 anos, mas modificando o prazo para concessão temporária para os patamares superiores, que passaria a ser de 6 a 24 anos.

PARLAMENTAR

CD/15465.66451-76